

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão das Pescas

2008/2177(INI)

17.9.2008

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a elaboração de um Plano comunitário de gestão das unidades populacionais para corvos-marinhos com vista à diminuição da cada vez maior incidência dos seus efeitos sobre os recursos de pesca, a pesca e a aquicultura (2008/2177(INI))

Comissão das Pescas

Relator: Heinz Kindermann

ÍNDICE

	Página
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU.....	3
EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS	8

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a elaboração de um Plano comunitário de gestão das unidades populacionais para corvos-marinhos com vista à diminuição da cada vez maior incidência dos seus efeitos sobre os recursos de pesca, a pesca e a aquicultura
(2008/2177(INI))**

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum da pesca¹,
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão dirigida ao Conselho e ao Parlamento Europeu intitulada "O papel da PCP na aplicação de uma abordagem ecossistémica da gestão do meio marinho" (COM(2008)0187),
- Tendo em conta a Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 12 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens² (Directiva "Aves"),
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão relativa à reforma da política comum da pesca ("guia") (COM(2002)0181).
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu intitulada "Estratégia de desenvolvimento sustentável da aquicultura europeia" (COM(2002)0511),
- Tendo em conta as conclusões da Reunião do Conselho "Agricultura e Pescas" de 27 e 28 de Janeiro de 2003, em Bruxelas,
- Tendo em conta a sua Resolução de 15 de Fevereiro de 1996 sobre o problema dos corvos marinhos nas pecas europeias³
- Tendo em conta a Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens⁴,
- Tendo em conta o artigo 45.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A6-0000/2008),

A. Considerando o rápido crescimento das populações de corvos-marinhos (*Phalacrocorax*

¹ JO L 358 de 31.12.2002, p. 50.

² JO C 103 de 25.4.1979, p. 1.

³ JO C 65 de 4.3.1996, p. 141.

⁴ JO L 206 de 22.7.1992, p. 7.

carbo) no território da União Europeia, cujo total aumentou 20 vezes na Europa durante os últimos 25 anos e inclui actualmente uma média de 1,7 a 1,8 milhões de aves,

- B. Considerando o facto comprovado de estas aves causarem danos constantes à prática da aquicultura e às populações de peixes selvagens de inúmeras espécies nas águas costeiras e interiores, em muitos Estados-Membros da UE,
- C. Considerando que a aplicação de uma abordagem ecossistémica da gestão do meio marinho e costeiro, bem como das águas interiores, requer uma política equilibrada passível de garantir uma harmonização entre os objectivos diferentes, mas amplamente justificados, de uma exploração sustentável dos recursos de pesca; tendo em conta a protecção das aves, a conservação de uma fauna diversificada ao nível de aves e peixes, por um lado, bem como a defesa dos interesses legítimos dos pescadores e piscicultores numa perspectiva da exploração económica dos recursos de pesca, por outro; considerando igualmente que o Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho, de 18 de Setembro de 2007, que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de enguia europeia¹, constitui um exemplo para uma política equilibrada de tal natureza,
- D. Considerando que não existe, actualmente, quer entre os Estados-Membros, quer a nível dos países terceiros afectados, um processo de coordenação bilateral e multilateral satisfatório no plano científico e administrativo, no sentido de abordar o fenómeno e contrariar tal evolução, sobretudo no que se refere ao levantamento de dados fiáveis e geralmente aceites relativamente à população total de corvos-marinhos na UE,
- E. Considerando que, já em 1997, a subespécie *Phalacrocorax carbo sinensis* (corvo-marinho continental) foi retirada da lista das espécies de aves às quais se aplicam medidas de protecção especiais (Anexo I da Directiva "Aves"), dado que esta subespécie apresenta, pelo menos desde 1995, um "estado de conservação favorável", contrariamente à subespécie *Phalacrocorax carbo carbo* ("corvo-marinho-de-faces-brancas"), que nunca esteve ameaçada e não foi sequer incluída nesta lista,
- F. Considerando que, na acepção do artigo 9.º da Directiva "Aves", os Estados-Membros e as regiões podem recorrer a medidas de protecção temporárias com o objectivo de evitar "danos importantes", desde que tal não comprometa os objectivos de protecção desta directiva (concretamente "o estado de conservação favorável" da espécie de ave em questão),
- G. Considerando que o perigo de ocorrência de danos consideráveis aumenta de forma desproporcionadas à medida que o número de corvos-marinhos numa dada região se aproxima da "capacidade de carga" das grandes superfícies de água, enquanto a eficácia das medidas de protecção locais sofre, simultaneamente, uma redução considerável,
- H. Considerando que o conceito de "danos importantes"², definido pouco claramente na

¹ JO L 248 de 22.9.2007, p. 17.

² Artigo 9.º, n.º 1, alínea a), travessão 2.

Directiva "Aves" e o qual permite aos Estados-Membros intervir directamente no sentido de regular a população de uma dada espécie de aves, deu origem a uma grave incerteza jurídica a nível das autoridades nacionais e constitui um importante impulsionador de conflitos sociais,

- I. Considerando que as conclusões formuladas pelas comissões de peritos internacionais relativamente ao problema dos corvos-marinhos na Europa são fundamentalmente contraditórias, tal como se depreende dos relatórios da REDCAFE¹, bem como do FRAP² e da EIFAC³,
- J. Considerando que a aprovação e o financiamento de medidas destinadas a reduzir os danos causados pelos corvos-marinhos é da responsabilidade dos Estados-Membros e das regiões, mas que, apesar disso, a natureza migratória dos corvos-marinhos pressupõe por si só que a gestão sustentável das populações apenas poderá ser garantida mediante uma acção coordenada por todos os Estados-Membros e regiões afectadas com o apoio da União Europeia,
- K. Considerando que, na Comunicação da Comissão intitulada "Estratégia de desenvolvimento sustentável da aquicultura europeia", se lê na secção *Predação por espécies protegidas*: "As explorações aquícolas podem ser vítimas de predação por espécies protegidas de aves ou mamíferos selvagens. Esta predação pode reduzir significativamente a rentabilidade de uma empresa de aquicultura e o controlo dos predadores é muito difícil, nomeadamente em grandes albufeiras ou lagoas de regime extensivo. A eficácia dos dispositivos destinados a afastar os predadores é duvidosa, porque os animais se habitam rapidamente a esses dispositivos. No caso dos corvos marinho, a única protecção possível consiste na gestão das populações selvagens em crescimento",
- L. Considerando que, na sua reunião de 27 e 28 de Janeiro de 2003, o Conselho exigiu, tendo em conta a estratégia de desenvolvimento sustentável da aquicultura europeia, o desenvolvimento de uma estratégia comum com respeito aos animais predadores de peixe (por exemplo, os corvos-marinhos),
- M. Considerando as linhas directrizes aplicáveis aos planos de gestão das populações de grandes carnívoros (Guidelines for Population Level Management Plans for Large Carnivores⁴), divulgadas recentemente pela Comissão, em particular os conceitos "estado de conservação favorável" e "população mínima viável", bem como a conclusão de que os

¹ REDCAFE (Reduzir o conflito entre os corvos-marinhos e as pescas à escala pan-europeia) trata-se de um projecto financiado pela Comissão no âmbito do 5.º Programa-Quadro de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico, que terminou em 2005;

² FRAP (planos de acção em matéria de conservação da biodiversidade) trata-se de um programa financiado pela Comissão no âmbito do 5.º Programa-Quadro de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico, que terminou em 2006;

³ EIFAC (Comissão Assessora Europeia sobre Pesca Continental) é um comité regional de pescas consultivo da FAO em matéria de pescas em águas interiores e aquicultura,

⁴ Vide: http://ec.europa.eu/environment/nature/conservation/species/carnivores/index_en.htm.

objectivos de protecção poderão ser alcançados mais facilmente se o número de indivíduos de uma dada espécie se mantiver abaixo da capacidade máxima de carga de uma determinada zona,

- N. Considerando que as medidas de diversa natureza aplicadas, até à data, a nível nacional, regional e local, revelaram ter efeitos muito limitados na tentativa de barrar os danos causados pelas populações de corvos-marinhos,
 - O. Considerando que, ao longo dos últimos anos, os meios disponíveis de levantamento de dados no sector das pescas não foram plenamente esgotados (nomeadamente, a rubrica 11 07 02: apoio à gestão dos recursos da pesca (melhoramento da consultoria científica)),
 - P. Considerando que as medidas de derrogação actualmente adoptadas na quase totalidade dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 9.º da Directiva "Aves", com o objectivo de evitar danos a nível local, não permitiram uma mitigação eficaz do problema, apesar dos elevados encargos administrativos e custos sociais,
 - Q. Considerando que a Comissão não se dispôs a apresentar novas propostas para a resolução de uma problemática que afecta toda a Europa, apesar dos diversos pedidos por parte dos principais interessados (associações de pescadores profissionais e desportivos, praticantes de aquicultura, etc.), dos investigadores, bem como de comissões e representantes dos Estados-Membros e das regiões,
1. Insta a Comissão e os Estados-Membros a disponibilizar dados fiáveis e geralmente aceites referentes à população total e à estrutura, bem como aos parâmetros de fertilidade e mortalidade das populações de corvos-marinhos na Europa, através do apoio à realização de avaliações científicas periódicas;
 2. Propõe a elaboração de um acervo de dados fidedigno, geralmente aceite e actualizado anualmente, relativo ao desenvolvimento, ao número e à distribuição geográfica das populações de corvos-marinhos na Europa, recorrendo à monitorização sistemática das mesmas com o apoio da UE e dos Estados-Membros;
 3. Solicita à Comissão a abertura e o financiamento de um concurso para a apresentação de um projecto de investigação, com vista a obter um modelo estimativo da dimensão e estrutura da população total de corvos-marinhos, com base nos dados actualmente existentes relativos à população reprodutora, fertilidade e mortalidade;
 4. Exorta a Comissão e os Estados-Membros a disponibilizar os meios adequados para que se reúnam as condições necessárias ao intercâmbio bilateral e multilateral a nível científico e administrativo, quer entre Estados-Membros, quer com países terceiros;
 5. Solicita à Comissão que submeta as conclusões contraditórias relativas a um plano de gestão dos corvos-marinhos do REDCAFE, por um lado, e da FRAP e do EIFAC, por outro, a um exame comparativo;

6. Insta a Comissão a criar um grupo de trabalho com um mandato vinculativo para, no prazo de um ano, sistematizar as posições e os argumentos das partes interessadas a favor e contra um plano de gestão dos corvos-marinhos à escala europeia, para avaliar a sua plausibilidade de acordo com critérios lógicos e científicos e para apresentar uma recomendação;
7. Solicita à Comissão que apresente um plano gradual de gestão das populações de corvos-marinhos coordenado a nível europeu que, a longo prazo, integre as populações de corvos-marinhos na paisagem cultural, sem comprometer os objectivos da Directiva "Aves" e do projecto Natura 2000 no tocante às espécies de peixes e aos ecossistemas aquáticos;
8. Exige que a Comissão, no sentido de obter uma melhor certeza jurídica, apresente, de imediato, uma definição mais clara do conceito "dano considerável" (artigo 9.º, n.º 1, alínea a), travessão 2, da Directiva "Aves"), tendo em vista uma interpretação uniforme;
9. Insta a Comissão a avaliar se - tal como no caso das gralhas - a introdução de ambas as subespécies de corvos-marinhos *Phalacrocorax carbo carbo* e *Ph carbo sinensis* na lista de espécies que podem ser objecto de caça (Anexo II da Directiva "Aves") tornará possível a simplificação dos procedimentos administrativos;
10. Exorta a Comissão e os Estados-Membros a promover uma gestão sustentável das populações de corvos-marinhos, bem como a criar condições adequadas para a elaboração de um plano de gestão dessas populações à escala europeia, através do reforço da coordenação, cooperação e comunicação a nível científico e administrativo;
11. Solicita à Comissão que examine todos os instrumentos jurídicos disponíveis, no sentido de reduzir os efeitos negativos das populações de corvos-marinhos sobre a pesca e a aquicultura, analisar, no quadro da elaboração da sua iniciativa para a promoção da aquicultura na Europa, os efeitos positivos de um plano de gestão das populações de corvos-marinhos à escala europeia e, se for necessário, apresentar nesse contexto propostas para a resolução da problemática dos corvos-marinhos;
12. Insta a Comissão e os Estados-Membros a afectar as dotações inscritas no orçamento da UE destinadas ao levantamento de dados no sector das pescas, em particular a título da rubrica 11 07 02: Apoio à gestão dos recursos da pesca (melhoramento da consultoria científica), à recolha de dados científicos, a análises e a estudos sobre as populações de corvos-marinhos na União Europeia, na perspectiva de uma futura monitorização regular desta espécie de aves;
13. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente Resolução ao Conselho, à Comissão e aos Governos e Parlamentos dos Estados-Membros.

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Os corvos-marinhos ou Falacrocorácidos (*Phalacrocorax*) são uma família de aves palmípedes, da ordem dos pelecaniformes. Trata-se de aves aquáticas de médio a grande porte, que nidificam em colónias e se encontram espalhadas por todo o mundo¹. A espécie mais difundida na Europa é o corvo-marinho de grande porte *Phalacrocorax carbo*, com duas subespécies que dificilmente se distinguem *Phalacrocorax carbo carbo* (corvo-marinho-de-faces-brancas) e *Phalacrocorax carbo sinensis* (corvo-marinho continental). Podem ser designadas como espécies de aves autóctones da Europa, podendo ser encontrados, quer nas costas marítimas, quer nas águas interiores. Nas zonas continentais, dão sobretudo preferência às grandes superfícies de água, embora também façam perfeitamente os seus voos de caça em rios de montanha de média dimensão. Os corvos-marinhos são aves parcialmente migratórias, realizando migração e dispersão mais ou menos alargadas após a época de nidificação. Em especial os corvos-marinhos das zonas temperadas frias do Hemisfério Norte migram para o Sul, no Inverno, percorrendo frequentemente centenas de quilómetros.

Os corvos-marinhos alimentam-se exclusivamente de peixes, sendo as suas necessidades nutricionais diárias equivalentes a 400-600 g de peixe. Os corvos-marinhos têm a chamada “alimentação oportunista”, ou seja, não possuem qualquer preferência por determinadas espécies de peixes, alimentando-se antes daqueles que, em determinadas águas, são mais fáceis de caçar. As suas presas mais frequentes são peixes entre os 10 e 25 cm de comprimento, embora também estejam em condições de dominar espécimes com 60 cm e 1 kg de peso.

Ao caçarem, os corvos-marinhos mergulham em linha recta da superfície para o fundo, sendo a presa activamente perseguida, atacada e agarrada com o bico e trazida para a superfície. Enquanto espécie gregária, os corvos-marinhos caçam, sobrevoando as águas, predominantemente em grandes bandos. Regra geral, cada ave caça para si própria, fazendo-o contudo também em grandes grupos do tipo esquadrilha, com um número de aves variando entre as 25 e as várias centenas de aves que cercam primeiramente os peixes, dando origem a que, em relativamente pouco tempo, a partir dessas águas, possa ser retirado o alimento correspondente a uma elevada percentagem dos recursos de pesca nelas existentes. Como os corvos-marinhos, enquanto aves de grande longevidade e grande porte, apenas iniciam o seu processo de reprodução entre os 3 e os 5 anos, o total da sua população situa-se provavelmente (no mínimo) nas 1,7 a 1,8 milhões de aves².

¹ Os corvos-marinhos possuem uma área de difusão extremamente alargada, encontrando-se espalhados por todos os continentes excepto a Antártida. Como se alimentam exclusivamente de peixe, estão contudo ausentes nas grandes regiões continentais, áridas e com escassos recursos hídricos, situadas na Ásia Central, na América do Norte e na África.

² Estes números referem-se às três subpopulações europeias de *Ph. carbo carbo* (Noruega, Ilhas Britânicas, parte ocidental da França: aumento moderado de 30 000 para 39 000 casais), população de *Ph. carbo sinensis* da Europa Ocidental (aumento de 5 000 para 136 000 casais) e população de *Sinensis* da Europa Oriental (área principal de ocorrência bacia do Danúbio, Mar Negro, Ucrânia: aumento de 5 000 para 113 000 casais).

Entre outros, a directiva relativa à conservação das aves selvagens (79/409/CEE), adoptada em 1979, bem como as medidas dela derivadas e destinadas à protecção dos seus locais de nidificação, deram origem a um crescimento desproporcionado da população de corvos-marinheiros que entretanto se estabeleceu largamente para fora dos seus locais tradicionais de nidificação, tendo-se implantado em regiões onde anteriormente a sua presença não era registada. Estes efectivos populacionais excessivos deram origem, em muitas zonas da União Europeia, a uma repercussão imediata sobre os recursos de pesca locais e também sobre a própria pesca, tendo conseqüentemente transformado a presença dos corvos-marinheiros num problema à escala europeia.

Para tornar mais claro o problema que se coloca relativamente aos recursos de pesca, saliente-se o facto de os corvos-marinheiros, com uma ingestão diária de alimentos na ordem dos 400-600 g de peixe, consumirem anualmente mais de 300 000 t de peixe, retirado às águas europeias. Em muitos Estados-Membros, este número constitui um múltiplo do peixe de consumo que a pesca profissional em águas continentais e a aquicultura produzem. Nesta perspectiva, 300 000 t é largamente superior à quantidade de peixe produzido conjuntamente em aquicultura pela França, Espanha, Itália, Alemanha, Hungria e República Checa.

São particularmente graves as perdas enfrentadas por espécies de peixes, já de si ameaçadas, como enguias, peixes-sombra, bogas do Danúbio e outros salmonídeos, bem como juvenis de salmão (*smolts*). A pesca com rede também é prejudicada, pois além de sofrer com a diminuição das capturas, também sofre o prejuízo directo de ter as suas redes destruídas.

Não se deu, até à data, uma coordenação de medidas à escala europeia ou tão-pouco uma harmonização das bases jurídicas nacionais neste domínio. Dois projectos financiados pela UE no âmbito do Quinto Programa-Quadro de Investigação e Desenvolvimento¹, FRAP (terminado em 2006) e REDCAFE (terminado em 2005) ocuparam-se, entre outras coisas, do conflito de interesses entre a piscicultura e a protecção das aves no caso dos corvos-marinheiros, porém chegaram a conclusões diferentes.

No plano internacional, o caso dos corvos-marinheiros já foi abordado em 1994, aquando da reunião do Comité Científico da Convenção de Bona², tendo havido a recomendação de ser elaborado um plano de gestão das unidades populacionais de corvos-marinheiros, o qual, na evolução subsequente, acabou por não dar origem a qualquer catálogo de medidas concretas.

Desde 1996³ existem tomadas de posição a nível da UE a favor de uma estratégia comunitária para solucionar o problema dos corvos-marinheiros. A Comissão Assessora Europeia sobre Pesca Continental da FAO⁴ exigiu recentemente na sua conferência de Bona, de Novembro de

Como regra empírica para calcular o total da população, pode utilizar-se a fórmula do "número de aves em nidificação x factor de 2,8" (Suter 1995). Uma ordem de grandeza semelhante ocorre na avaliação dos exemplares da mesma espécie e da mesma idade que não se encontram em nidificação.

¹ Vide: www.frap-project.net e www.intercafeproject.net: INTERCAFE, financiado no âmbito do Programa COST como programa consecutivo a REDCAFE, que deverá estar concluído no Outono de 2008.

² Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Selvagens (CMS); Ver: www.cms.int.

³ Cf. a Resolução B4-0138/96 do PE bem como as Conclusões do Conselho Pescas de 28.1.2003.

⁴ Vide: <ftp://ftp.fao.org/docrep/fao/010/i0210e/i0210e00.pdf>.

2007, um plano de gestão europeu para os corvos-marinhos. O Comité Consultivo de Pesca e Aquicultura pronunciou-se também maioritariamente a favor desse plano¹.

As medidas autorizadas em alguns Estados-Membros, têm, quase sem excepção, o objectivo de afastar ou afugentar os corvos-marinhos de determinadas águas, isto é, encaminhando-os para outros locais onde o perigo de causarem prejuízo é menor.

Dos numerosos métodos aplicados, na piscicultura intensiva em tanques, produziu bons resultados sobretudo o método da sobretensão dos pequenos lagos. Nos tanques de maiores dimensões e na chamada água livre, onde a sobretensão não é possível, as medidas mais eficazes ocorreram quando o efeito dissuasor foi potenciado por disparos ocasionais². No entanto, a eficácia de todos os métodos está, contudo, limitada – se exceptuarmos o elevado dispêndio – ao facto de apenas funcionar nos casos em que a população total de aves numa determinada região seja relativamente diminuta, permitindo-lhes obter alimento em quantidade suficiente nas águas das proximidades.

Medidas e intervenções nas colónias em nidificação foram, até ao presente, autorizadas em poucos Estados-Membros e também neste caso – à excepção da Dinamarca – apenas em casos pontuais.

A diminuição dos seus locais de nidificação tem sido, até à data, o único factor que tem conseguido conter de modo sustentável a propagação dos corvos-marinhos. Outras medidas, como a destruição dos seus ninhos, gerar perturbação durante a incubação ou a pulverização dos ovos com óleo, demonstraram ser, por razões diversas, demasiado mobilizadoras de trabalho ou de custos ou revelaram-se politicamente controversas para serem aplicadas com carácter sistemático.

Situação jurídica

O corvo-marinho constitui um tipo de ave que ocorre naturalmente e, enquanto tal, é contemplado na Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens³. Contrariamente à subespécie *Phalacrocorax carbo carbo* ("corvo-marinho-de-faces-brancas"), que nunca esteve ameaçada, a subespécie *Ph. carbo sinensis* encontrava-se inicialmente no Anexo I da lista das espécies de aves às quais se aplicam medidas de protecção especiais. Em 1997, foi, contudo, retirada dessa lista, dado que, pelo menos desde 1995, não apresentava qualquer situação desfavorável em termos de unidades populacionais.

Dado que o corvo-marinho não se encontra mencionado nas listas de espécies que podem ser objecto de caça, nos termos da Directiva do Conselho relativa à conservação das aves

¹ Vide: http://ec.europa.eu/fisheries/dialog/acfa090408_en.pdf.

² O Estado Livre da Baviera autorizou entre 1996 e 2002 o abate de aprox. 23 000 corvos-marinhos, a França de aprox. 30 000 em 2003-04, sem que tal tenha ocasionado repercussões dignas de nota no número de corvos-marinhos invernantes na região.

³ Publicado no JO C 103 de 25.4.1979.

selvagens (Anexo II.1 e II.2), encontra-se excluída a sua caça regular. Esta espécie usufrui, regra geral, como todas as outras que ocorrem naturalmente de protecção quase absoluta por meio de proibição da captura ou morte intencionais, do dano ou destruição intencional dos seus ninhos e ovos ou ainda de perturbação intencional do descanso, em especial durante a época da nidificação.

No entanto, os Estados-Membros, nos termos da Directiva relativa à conservação das aves selvagens¹, podem "para evitar danos importantes às culturas, ao gado, às florestas, às pescas ou às águas", ou ainda "para a protecção da flora e da fauna", derrogar estas rigorosas medidas de protecção desde que não exista outra solução satisfatória. Para a autorização de uma derrogação deste tipo terão, contudo, de ser apresentados comprovativos fundamentados de que está iminente um "dano considerável"².

À falta de provas conclusivas de danos nas zonas de pesca e na fauna e na flora selvagens, as quais justificariam uma modificação, tais acções viriam a estar em contradição com a directiva relativa à conservação das aves selvagens. O conceito de "dano considerável" causado por um tipo de ave parece ter uma interpretação diferenciada na prática, necessitando, portanto, de uma definição mais clara. Nesta perspectiva, os Estados-Membros ou os seus países e regiões têm competência para autorizar medidas locais ou regionais destinadas à contenção dos danos causados pelo corvos-marinhos.

Tem havido, nos últimos anos, diversos exemplos de medidas de aplicação limitada no tempo ou no espaço: por exemplo, as autorizações de abate para determinadas regiões (Suécia, Polónia, Itália, Dinamarca, Alemanha, Áustria), para determinados períodos (Roménia, Estónia) ou para quotas pré-definidas (França, Reino Unido, Eslovénia); existem igualmente autorizações caso a caso para intervenções em colónias de nidificação (abate das árvores utilizadas para nidificar, esterilização dos ovos). Em contrapartida, em alguns Estados-Membros com importantes zonas de nidificação (por exemplo, Países Baixos, Finlândia, Bélgica), não são autorizadas quaisquer medidas contra os corvos-marinhos, mesmo no caso de danos evidentes.

O relator entende que, embora a competência primária neste domínio se situe ao nível dos Estados-Membros e das suas estruturas hierárquicas, as medidas estritamente locais e/ou nacionais não estão comprovadamente em condições de reduzir de modo sustentável o efeito nocivo dos corvos-marinhos nos recursos de pesca europeus e na pesca. Daí que, uma abordagem comum, juridicamente vinculativa, aceite e aplicada a nível europeu, seria não apenas algo com que nos congratularíamos, mas algo de que também necessitamos impreterivelmente, além de trazer mais segurança jurídica a todos os grupos de interesse envolvidos, facto que não é de somenos importância.

¹ Cf. segundo e terceiro travessões, alínea a) n.º 1 do artigo 9.º.

² A apresentação de "provas científicas" para um dano causado é requerida com frequência e com satisfação, não sendo, contudo, necessária em todos os casos pontuais e nunca numa situação em que o dano já tenha ocorrido. Nos termos da Directiva, seriam suficientes indicadores plausíveis de que existe o perigo de ocorrência de danos consideráveis. Em todo o caso, a apreciação das justificações apresentadas fica ao arbítrio das autoridades competentes.

Tendo em conta a sua grande mobilidade enquanto ave migratória, tudo leva a crer que um plano de acção ou um plano de gestão com coordenação à escala europeia seria a única abordagem conducente à concretização do objectivo, não podendo esta acção ser, de modo algum, encarada como contrária às metas traçadas na Directiva de 1979, relativa à conservação das aves selvagens. Um plano deste tipo iria, obviamente, garantir os objectivos primordiais desta directiva, nomeadamente "o estado de conservação favorável" da espécie de ave em questão. O objectivo não é regular a população de corvos-marinhos, dele fazendo um fim em si, mas sim concretizar um equilíbrio entre objectivos diferentes, mas amplamente justificados no âmbito de um aproveitamento sustentável dos recursos de pesca: a protecção das aves, a conservação de uma fauna diversificada ao nível de aves e peixes, por um lado, bem como a defesa dos legítimos interesses dos pescadores e piscicultores numa perspectiva da exploração económica dos recursos de pesca, por outro.

Para tal, são necessários dados actuais e fiáveis relativamente às populações reais de corvos-marinhos, uma vez que os dados disponíveis apresentam não só fortes variações, mas também se reportam frequentemente a dados diversificados (subespécies, diferentes demarcações geográficas, populações nidificantes, etc.).